

PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
IMPRISONMENT IN SECOND INSTANCE AND THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE

Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Fundação Universidade de Itaúna (FUIT)

Ana Clara Porto de Paula

Fundação Universidade de Itaúna (FUIT)

RESUMO

O presente artigo desenvolve uma análise crítica sobre a constitucionalidade da prisão decretada em segunda instância em corolário ao princípio da presunção de inocência. Possui como objetivo fazer uma abordagem crítica a respeito da prisão no ordenamento jurídico pátrio e busca esclarecer também questões relacionadas ao tema através da atual decisão do Supremo Tribunal Federal, acerca da possibilidade de início da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Apesar de vir como solução para questões como garantir o andamento da persecução penal e/ou efetividade da condenação penal, traz alguns problemas para sua aplicação, na medida que infringe o Princípio da Presunção de Inocência, que se encontra positivado do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Trata de um tema atual e de bastante relevância social, que remete a diversas discussões nas esferas judiciária, legislativa e executiva do nosso país. Por meio de pesquisa bibliográfica, primordialmente através da análise de entendimentos doutrinários sobre a temática, o estudo conclui que, devido à presunção de inocência, a prisão penal definitiva deve ocorrer somente após esgotar todas as possibilidades na via recursal, vez que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o trânsito em julgado como requisito final para a aplicação do princípio em tela.

Palavras-chave: Constituição Federal. Prisão em segunda instância. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

The present paper develops a critical analysis about the constitutionality of imprisonment of convicts in second-instance in consequence to the principle of the presumption of innocence. It aims at doing a critical approach about the imprisonment in the legal system and also seeks at explaining questions related to the theme through the current decision of the Supreme Federal Court about the possibility to begin the execution of sentence before the final condemnation. Although coming as a solution to questions such as guarantee the progress of criminal prosecution and/or effectiveness of the criminal conviction, it brings some problems to its application in so far as it infringes the Principle of the Presumption of Innocence, which it is in the article 5, item LVII, of the Federal Constitution of 1988. It is a current theme and of great social relevance, which refers to various discussions in the judicial, legislative and executive spheres of our country. Through a bibliographic research, primarily through analysis of studies concerning the object, this paper concludes that because of the presumption of the innocence, the final criminal imprisonment should only happen after ending all possibilities of procedural appeals, since the Brazilian legal system adopted the final condemnation as final requirement to the application of the principle in discussion.

Keywords: Federal Constitution. Imprisonment in second instance. Presumption of Innocence.

1 INTRODUÇÃO

Em data de 05 de fevereiro de 2009, quando do julgamento do HC 84.078/MG, da relatoria do então Ministro Eros Grau, a Suprema Corte condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, afirmando que prisão antes do trânsito em julgado contrariava o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 88, ressalvando as prisões em caráter preventivo ou temporário e modalidades de prisão cautelar, descritas no artigo 312 do Código Penal.

Contudo, no dia 17 de fevereiro de 2016, o mencionado Tribunal Superior ao julgar negar o HC 126.292 do Estado de São Paulo, voltou atrás em sua decisão e consignou que é possível o cumprimento da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Tendo em vista o Princípio da Presunção de Inocência, como princípio constitucional, uma vez que se encontra positivado na legislação brasileira, através de seu artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, e como princípio basilar do processo penal, o presente artigo tem como objetivo principal discutir a decisão do Supremo Tribunal Federal, destacando-se os principais pontos, e sendo um deles o artigo 283 do Código de Processo Penal, o qual disciplina acerca da presunção de inocência.

O presente trabalho explora os principais pontos positivos e negativos da decisão denegatória do Habeas Corpus nº 126.292 - SP, atual interpretação que o STF atribuiu ao princípio da presunção de inocência. Para tanto, é importante delinear os conceitos acerca da presunção de inocência e a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, realizada a partir do levantamento de textos já existentes sobre o tema, primordialmente através da análise de entendimentos doutrinários sobre a temática estudada e documental, com a investigação de acórdãos de tribunais, principalmente do Habeas Corpus nº 84.078-7/MG e Habeas Corpus nº 126.292/SP. Para tanto, importante consignar que foi utilizado o método de abordagem indutivo e a técnica de pesquisa indireta.

2 GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Para o entendimento completo e eficaz em relação do objeto central deste trabalho, ou seja, prisão decretada em segunda instância, é imprescindível uma análise acerca das garantias e princípios constitucionais, devido a sua relação direta com o processo penal.

No Estado Democrático de Direito, a preservação das garantias fundamentais do réu no processo penal deve se revelar como maior interesse da prestação jurisdicional. No presente trabalho se apresenta os princípios constitucionais como direitos e garantias fundamentais capazes de proteger o indivíduo contra eventuais abusos do poder estatal.

A dignidade da pessoa humana garante o mínimo básico inerente a todo e qualquer indivíduo, de forma a proporcionar necessidades essenciais para sobrevivência digna.

Por sua vez, o devido processo legal se destina tanto ao aplicador da lei quanto à atuação do Poder Legislativo, eis que esse deve estabelecer a correta elaboração da lei processual. No que concerne ao do Poder Judiciário, este deve estar submetido às normas processuais, bem como a provocação das partes, o que permite evidenciar o devido processo legal como garantia constitucional. Nesse aspecto, corroboram os entendimentos do professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, e do doutrinador Paulo Gustavo Gonet Branco:

O princípio do devido processo legal possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial, não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais à justiça (MENDES; BRANCO, 2015, p. 544/545)

No âmbito processual penal e no direito penal o devido processo legal encontra-se enraizado no princípio da legalidade, de forma a garantir que o indivíduo possa ser tanto processado quanto punido somente se houver lei anterior relacionada à ação criminosa e a cominação da pena. "Modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo ímpar do processo criminal" (NUCCI, 2014, p. 33).

Em relação aos princípios constitucionais do processo tem-se, inicialmente, o Princípio da Presunção de Inocência, conhecido também como Princípio do Estado de Inocência, no qual consiste que todo acusado é considerado inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória penal, transitada e julgada, nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88. (BRASIL, 1988)

O professor Gilmar Mendes considera ainda que: "Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia da presunção de não culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal". (MENDES; BRANCO, 2015, p. 535)

Vale mencionar também acerca do princípio *in dubio pro reo* ou prevalência do interesse do réu, em que, caso haja dúvidas no âmbito processual penal, deve ser preponderado o interesse do réu, eis que esse possui a presunção de inocência.

Já a imunidade à autoacusação vem garantir que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, decorrendo o princípio de permanecer em silêncio, tanto perante a autoridade policial quanto ao magistrado competente, em consonância com o disposto no art. 5º, LXIII da CRFB/88. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, o acusado poderá produzir de forma ampla provas em seu favor, bem como possui o direito ao silêncio em qualquer etapa da persecução penal, sem repercutir em qualquer prejuízo em sua situação processual.

Ao acusado é garantido constitucionalmente o direito de amplamente se defender das acusações que lhe são imputadas, em face do princípio constitucionalmente consagrado, como sendo o da ampla defesa.

Em conjunto, com o devido processo legal e a ampla defesa, tem-se o princípio do contraditório, que permite tanto as alegações trazidas aos autos pela parte contrária, bem como todo o teor probatório realizado no cenário processual. Há também a outra parte, a garantia de contestar e manifestar acerca do que fora produzido, afim de permitir equilíbrio nas partes da relação processual. Na esfera processual penal consiste em balancear a pretensão punitiva estatal e a manutenção do estado de presunção de inocência. Cabe ressaltar que o princípio do contraditório é utilizado por ambas às partes, tanto defesa como acusação.

Na seara processualista penal incide o princípio constitucional do juiz natural. No trâmite da ação penal deve ser assegurado às partes o julgamento da causa por um magistrado competente, estabelecido pelas normas legais ou constitucionais, conforme disposto no art. 5º, inciso LIII, da CRFB/88: "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Ademais, o princípio do juiz natural assegura também a imparcialidade do mesmo em face às partes da relação processual. (BRASIL, 1988)

Outrossim, esclarece o doutrinador Paulo Rangel:

Destarte, há que se ter uma visão sistemática do princípio da publicidade dos atos processuais em consonância com os princípios do devido processo legal e da verdade processual, pois não há como se respeitar os procedimentos delineados em lei sem garantir ao acusado a publicidade dos atos praticados no curso do processo a que responde [...] nem descobrir a verdade dos fatos praticados sem dar ao público a oportunidade de levar informações ao conhecimento do juiz e verificar se há imparcialidade devida no julgamento. (RANGEL, 2010, p. 14)

A Constituição da República Federativa do Brasil também estabelece o princípio da vedação de provas ilícitas, conforme disposto em seu art. 5º, inciso LVI: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", sendo direito e garantia fundamental, a inadmissibilidade no processo, as provas oriundas ilicitamente. Como é sabido, o acesso amplo à produção de provas também é um direito assegurado constitucionalmente em harmonia com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (BRASIL, 1988). Por fim, e não menos importante, cumpre dizer sobre a economia processual e a duração razoável do processo.

Assim visto, são diversos os princípios que norteiam o Processo Penal Brasileiro, assegurados tanto pela Constituição Federal, tratados e convenções, quanto pelo próprio Código de Processo Penal; destacando-se entre eles o princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, os quais serão abordados no presente trabalho por estarem ligados ao tema proposto.

3 PRISÕES CAUTELARES NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA

A prisão consiste no cerceamento da liberdade de locomoção, ou seja, o encarceramento do direito de ir e vir. Pode ser oriunda de decisão condenatória transitada em julgado, denominada como prisão definitiva ou prisão penal, ou até mesmo no transcorrer da persecução penal, conceituado como prisão cautelar, ou mesmo prisão processual.

Nesse sentido, discorre o art. 238 do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 2011).

Ainda acerca do conceito de prisão, o doutrinador criminalista Guilherme de Souza Nucci relata:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, *enquanto* necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2014, p. 519)

De fato, a regra geral é que a decretação da prisão ao indivíduo com o proferimento da sentença definitiva, em razão do preceito esculpido no art. 5º, inciso LVII da CRFB/88, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, sendo as demais modalidades de acautelamento, medidas excepcionais. (BRASIL, 1988)

3.1 NOÇÕES E CARACTERÍSTICAS DA PRISÃO DEFINITIVA E CAUTELAR

A denominada prisão definitiva, prisão penal ou ainda prisão-pena, uma vez que é regulada pelo Código Penal, trata da prisão realizada após transitada em julgado a sentença penal condenatória, ou aquela resultante de sentença final que não cabe mais recurso, com o seu respectivo sistema de cumprimento. Trata-se da verdadeira prisão satisfativa, em virtude da resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho (2014, p. 543), a prisão penal definitiva “é o sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada”.

A proferir a condenação do réu deve fundamentar sua decisão, conforme estabelecido pela CRFB/88, em seu art. 93, inciso IX:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988)

Assim, não é permitida a consideração de meros indícios, e sim provas devidamente produzidas de forma legal e robusta. Quando cessadas todas as possibilidades de modificação da sentença proferida pelo judiciário, com todos os meios recursais ultrapassados, cabe ao Estado o cumprimento de seu papel perante a coletividade, com a imposição da execução da pena de prisão imposta.

A prisão definitiva decretada com a devida persecução criminal à luz dos princípios processuais penais e constitucionais possui como características principais a repressão, a reprovação, a sanção, a prevenção e a reeducação.

O ordenamento jurídico brasileiro permite a possibilidade do acautelamento ao cárcere, mesmo antes do marco final da persecução penal. Tal situação deve-se à necessidade, devidamente motivada e fundamentada, por hipóteses taxativamente expressas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Nesse aspecto, tem-se o conceito de prisão cautelar ou até mesmo prisão processual, eis que está regulada pelo Código de Processo Penal, consistente na prisão sem pena, limitando-se tão somente ao âmbito da excepcionalidade, tendo em vista que a regra geral é a aplicação da prisão definitiva, em consonância com o princípio da Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, LVII da CRFB/88. (BRASIL, 1988)

À vista disso, Aury Lopes Jr. (2014, p. 804-805) esclarece que:

As medidas cautelares de natureza processual penal buscam garantir o normal desenvolvimento do processo, e como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar. São medidas destinadas à tutela do processo [...]. No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação do alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo, o correto é afirmar que o requisito para a decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (e não de um direito), ou mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria.

Dessa forma, é permitido extrair que a prisão oriunda no decorrer do processo penal assegura tanto o processo de conhecimento como também, posteriormente, o processo de execução penal. Entretanto, é imprescindível ressaltar que o cárcere cautelar não pode ser visto como o reconhecimento antecipado de culpa, uma vez que sua decretação é oriunda da periculosidade e não da culpabilidade, por consubstanciar numa medida que busca assegurar a eficácia do provimento jurisdicional a ser decretado, ou seja, garantir o andamento da persecução penal e/ou efetividade da condenação penal.

4 ANÁLISE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Expostos os princípios processuais penais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo sido estabelecido conceitos a respeito de seu conteúdo, bem como sobre o instituto da prisão no nosso ordenamento jurídico pátrio, esclarece-se que a abordagem ora realizada não buscou pormenorizar a função desses princípios, mas sim delinear as premissas necessárias ao fim pretendido nesta pesquisa: se a execução antecipada da pena, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória é inconstitucional ou não, e se fere o princípio constitucional da presunção da inocência.

4.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Princípio da Presunção de Inocência nasce do conflito entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do indivíduo, como limite às restrições de liberdade do acusado antes do trânsito em julgado, evitando a antecipação da pena, uma vez que antes da sentença judicial transitada em julgado à condição do indivíduo é de inocência.

Esse direito do indivíduo ser declarado inocente enquanto ainda pese dúvidas sobre sua culpa foi reconhecido no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no "artigo 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei". (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

No ano de 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, com semelhante redação, em seu artigo 8º, §2º, convencionou que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". (PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA¹, 1992). Vale ressaltar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos citados acima foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e, embora seja polêmica a discussão em

¹BRASIL, 1992.

torno de seu status normativo, segundo a tese sustentada pelo Ministro Gilmar Mendes (RE 466.343 – SP), reiterado no HC 90.172-SP, 2ª Turma, em votação unânime e ratificada no julgamento histórico em 03 de dezembro de 2008, eles possuem valor supra legal.

Porém, no ordenamento pátrio, referido princípio antes da promulgação da Constituição de 1988, era encontrado apenas de forma implícita, decorrendo do devido processo legal e de princípios como o da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

Sua positivação na legislação brasileira veio com a Constituição de 1988, no título destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais, que passou a prever expressamente em seu artigo 5º, inciso LVII. (BRASIL, 1988).

Doutrinadores divergem quanto à nomenclatura do referido princípio, sendo que para alguns o texto constitucional não previu a presunção de inocência, mas sim a presunção de não culpabilidade. Os que discordam do termo “presunção”, preferindo a expressão mais restrita não-culpabilidade, sustentam que “se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente”. (RANGEL, 2003, p. 24).

Porém, presumir inocente ou não considerar culpado são maneiras equivalentes para se assegurar referido princípio durante o curso do processo, até que seja declarado culpado por sentença definitiva de condenação transitada em julgado, o que inclui aguardar a decisão de recursos aos tribunais superiores. O ônus da prova de culpabilidade é de quem acusa, e, em caso de dúvida, decide-se em favor do réu. Nesse sentido, transcreve-se a lição de Lenza:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, nada mais natural que a inversão do ônus da prova, ou seja, a inocência é presumida, cabendo ao MP ou a parte acusadora (na hipótese de ação penal privada) provar a culpa. Caso não o faça, a ação penal deverá ser julgada improcedente. (LENZA, 2014, p. 1123).

Portanto, o Princípio da Presunção de Inocência como garantia processual penal visa a tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade do Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente. Deve-se admitir que existe imperiosa necessidade de efetivar as penas impostas no âmbito de um processo judicial justo.

4.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO COMPARADO

O Direito Comparado consiste na abordagem referente à análise de legislações vigentes de outros países, no intuito de compará-las. Não se trata de mera citação do direito estrangeiro, é necessário realizar a comparação com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste viés, o ponto de partida para o estudo comparativo é o Princípio da Presunção de Inocência prevista em nosso Texto Maior, no inciso LVII, no art. 5º, da CRFB/88, que dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988). Com efeito, a respeito do tema, a legislação transnacional, ou seja, oriunda de tratados internacionais está em aberto e não possui um posicionamento concreto sobre a possibilidade da prisão do agente em segunda instância, antes do trânsito em julgado da última decisão definitiva, sem a possibilidade de propositura de nenhum outro recurso, conforme se verifica na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a qual o Brasil é signatário. Igualmente também ocorre a incidência do princípio em questão no Pacto de São José da Costa, em seu art. 8, item II.

De fato, conforme demonstrado no que tange ao direito transnacional deixa em aberto a questão da possibilidade de prisão, antes do trânsito em julgado da última decisão que não caiba mais recurso, é verificado apenas a incidência da aplicação do princípio em questão em tais tratados internacionais.

A Constituição da República de Portugal, de 1976, preceitua em seu item 2º, do artigo 32º, que:

Artigo 32.º
Garantias de processo criminal
[...]

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. (GRAFIA ORIGINAL) (PORTUGAL, *online*, 2018).

É facilmente possível extrair que o dispositivo português que, juntamente com o princípio da presunção de inocência, tem-se seguido pelo princípio da celeridade, eis que o agente deverá ser julgado no menor lapso temporal possível de acordo com as garantias de defesa que possuir. Fato que difere da Constituição Brasileira que preceitua o princípio da celeridade em outro inciso do seu art. 5º e não em conjunto com o princípio do estado de inocência.

Já a Constituição Italiana, no meio do seu art. 27, preceitua que o imputado não é considerado réu até condenação definitiva – traduzido para o português – (ITÁLIA, *online*², 2018). Apesar de ser um pouco semelhante ao disposto no inciso LVII, art. 5º, da CRFB/88, o constituinte italiano emprega a expressão “condenação definitiva”, sendo que o Texto Maior do Brasil utiliza “sentença transitada em julgado”. Assim, é possível verificar a proximidade entre tais países ao dispor sobre o Princípio da Presunção de Inocência em suas constituições.

Na França não há previsão constitucional expressa da necessidade da sentença definitiva para ser o agente considerado culpado. Tal circunstância pode ser verificada na conhecida Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que assevera: “Tendo em vista que todo homem é presumido inocente até que declarado culpado, caso seja julgado indispensável prendê-lo, todo rigor desnecessário à detenção da sua pessoa deverá ser restringido severamente pela lei”. (TRADUÇÃO PARA O PORTUGUÊS) (FRANÇA, *online*¹, 2018).

Com efeito, apesar de não estar disposto na Magna Carta francesa, o Código de Processo Penal Francês (*Code de Procédure Pénale*) preceitua de forma expressa a necessidade do trânsito em julgado para reconhecer a culpa do agente, considerando inocente até o julgamento definitivo condenatório.

Também não há previsão expressa da necessidade do trânsito em julgado para reconhecer o agente como culpado na constituição espanhola, conforme disposto em seu no art. 24, item 2:

Da mesma forma, todo mundo tem direito ao juiz comum predeterminedada por lei, para defesa e para assistência jurídica, para ser informado da acusação formulado contra eles. Para um processo público sem atrasos indevidos e com todas as garantias, para usar os meios de prova relevantes para a sua defesa. Não testemunhar contra si mesmos, não confessar culpa e a presunção de inocência. (TRADUÇÃO PARA O PORTUGUÊS) (ESPANHA, *online*, 2018).

Dessa forma, tem-se que o constituinte espanhol expressou de forma objetiva a presunção de inocência, sem especificar a necessidade da sentença condenatória penal definitiva, diferenciando da previsão constitucional brasileira.

O Princípio da Presunção da Inocência foi elevado como preceito constitucional no Brasil apenas na Constituição Federal de 1988, devido ao fato de pactuar com à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Ocorre que ao estabelecer o princípio em questão no Texto Maior surgem divergências doutrinárias relativas às prisões cautelares, eis que essas são realizadas antes da condenação penal definitiva, e ainda acerca das prisões realizadas em segunda instância.

4.3 ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 126.292

Em fevereiro de 2016 chegou ao Supremo Tribunal Federal a análise do polêmico e discutido Habeas Corpus (HC) 126.292, originado de um processo que condenou ao réu envolvido a uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprido, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal (roubo qualificado), sendo concedido o direito de recorrer da decisão proferida em primeiro grau em liberdade.

²Costituzione della Repubblica Italiana (1947).

Nesse viés, a decisão proferida foi objeto de recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo pela defesa do réu, sendo o pedido do recorrente negado com a respectiva expedição do mandado de prisão em face do mesmo. Razão pela qual se deu o ingresso do mencionado HC perante o Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Teori Zavascki.

A Nobre Corte, por maioria dos votos - 7 (sete) a 4 (quatro) -, decidiu pela mudança da jurisprudência já consolidada, para permitir a execução da pena ao réu condenado também em segunda instância, ou seja, possibilitando a execução da pena em segundo grau, mesmo diante de recursos pendentes de julgamento, sendo incapaz de afrontar o Princípio da Presunção de Inocência. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, com a consequente revogação da liminar, vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 17.02.2016. (BRASIL, STF, HABEAS CORPUS 126.292, p.103, *online*, 2016).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO, Relator: MIN. Teori Zavascki, Data do Julgamento 17/02/2016) (BRASIL, STF, p.01, *online*, 2016).

Assim, caso a sentença condenatória seja confirmada em segunda instância torna-se possível a imediata execução da pena provisória, sem que haja o trânsito em julgado do último recurso a ser proposto. Além disso, tal entendimento foi confirmado no julgamento das Ações de Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44, pelo STF.

Como já mencionado, o referido entendimento se deu por maioria na proporção de 7 (sete) votos a 4 (quatro), iniciado pelo parecer Ministro Relator Teori Zavascki, a qual entendeu que a pena poderia ser executada após a confirmação da condenação em segunda instância, eis que não haveria mais possibilidade de análise dos fatos e provas juntadas aos autos da ação penal em Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Nesse sentido, ressalta que:

Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal somente está autorizado a conhecer daqueles recursos que tratem de questões constitucionais que transcendam o interesse subjetivo da parte, sendo irrelevante, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto. E, mesmo diante das restritas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinários, tem se mostrado infrequentes as hipóteses de êxito do recorrente. Afinal, os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado. (BRASIL, STF, HABEAS CORPUS 126.292, p. 16, *online*, 2016).

Em sequência, e favorável ao entendimento do referido ministro relator, ficaram os votos dos ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Carmem Lúcia e Gilmar Mendes. Em contrapartida, foram os votos dos ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Melo e Ricardo Lewandowski.

A discussão e a polêmica sobre denegação da referida ordem de Habeas Corpus deu-se diante dos argumentos trazidos pelos votos da maioria dos ministros do STF ao determinar que a execução provisória em condenação analisada em grau de apelação, apesar de ainda estar submetida à análise de recurso especial ou extraordinário, não viola o Princípio da Presunção de Inocência prevista no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88. De fato, tem-se uma mudança significativa no ordenamento jurídico pátrio, eis que relativizou o Princípio da Inocência consagrado em nosso Texto Maior.

Outros argumentos que foram utilizados pela Suprema Corte para permitir a execução da pena antes do trânsito em julgado definitivo seriam: o anseio popular em virtude da sensação de impunidade, abuso do direito de defesa, utilização do direito comparado, e o grande lapso temporal entre a condenação e a execução.

Nesta acepção, é o que discorre em seu voto o Ministro Edson Fachin:

Assim, tenho por indispensável compreender o princípio da presunção de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, em harmonia com outras normas constitucionais que impõem ao intérprete a consideração do sistema constitucional como um todo. Não me refiro apenas ao princípio da duração razoável do processo, hoje direito fundamental inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, que certamente vai de encontro a uma interpretação que sugira ter o princípio da presunção de inocência o alcance de exigir manifestação definitiva dos Tribunais Superiores, deles fazendo as vezes de terceira ou quarta instâncias, para que a sanção criminal assentada nas instâncias ordinárias possa ter eficácia. (BRASIL, STF, HABEAS CORPUS 126.292, p.22, *online*, 2016).

E ainda, o Ministro Gilmar Mendes assevera que:

Em nosso caso, ao contrário, sabemos que é possível, depois da decisão de apelação, portanto, na esfera ainda da jurisdição ordinária, termos o recurso especial, o recurso extraordinário, esses sucessivos recursos, já com objetivo, embargos de declaração, destinados a fundamentalmente elidir o trânsito em julgado e a bloquear a efetividade das decisões. [...] Na hipótese que estamos analisando, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, já foi estabelecida pelas instâncias soberanas para análise dos fatos. Após o julgamento da apelação, estão esgotadas as vias ordinárias. Subsequentemente, cabem apenas recursos extraordinários (BRASIL, STF, HABEAS CORPUS 126.292, p.64 e 68, *online*, 2016).

Com efeito, a tese principal que orientou a mudança no entendimento da Suprema Corte sobre a possibilidade da execução da pena de prisão, a partir da confirmação da condenação em segunda instância, é o respeito à natureza dos recursos especiais e extraordinários, vez que não fazem análise de fato e de provas, na certeza que o juízo de culpabilidade se encerra nas instâncias ordinárias.

Acrescenta ainda o Ministro Luiz Fux sobre a possibilidade de execução da pena a partir da confirmação da condenação em segunda instância, sem violar o Princípio da Presunção de Inocência:

A presunção de inocência, desde as suas raízes históricas, está calcada exatamente na regra mater de que uma pessoa é inocente até que seja considerada culpada. E, fazendo um paralelismo entre essa afirmação e a realidade prática, e a jurisdição em sendo uma função popular, ninguém consegue entender a seguinte equação: o cidadão tem a denúncia recebida, ele é condenado em primeiro grau, é condenado no juízo da apelação, condenado no STJ e ingressa presumidamente inocente no Supremo Tribunal Federal. Isso efetivamente não corresponde à expectativa da sociedade em relação ao que seja uma presunção de inocência. [...]

O desenvolvimento da força normativa da Constituição, nesse aspecto, está em que a presunção de inocência cessa a partir do momento em que se comprova a culpabilidade do agente, máxime, em segundo grau de jurisdição, encerrando um julgamento impassível de ser modificado pelos Tribunais Superiores. (BRASIL, STF, HABEAS CORPUS 126.292, p. 58 e 60, *online*, 2016).

Nas palavras da Ministra Carmem Lúcia:

Considerarei que a interpretação da Constituição no sentido de que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória haveria de ser lido e interpretado no sentido de que ninguém poderá ser considerado culpado e não condenado. Quer dizer, condenado ele está, mas o que a Constituição diz é que a esfera de culpa ou o carimbo da culpa, com consequências para além do Direito Penal, inclusive com base na sentença penal transitada, é uma coisa; quer dizer, algo é dizer que ninguém será considerado culpado, e esta é a presunção de inocência que foi discutida na Constituinte. (BRASIL, STF, HABEAS CORPUS 126.292, p. 61, *online*, 2016).

É de suma importância ressaltar, *data venia*, que o retrocesso deste entendimento, além de ir contra o disposto na Constituição Federal, na norma contida em seu LVII, do artigo 5º, eis que desconstrói e relativiza

o Princípio da Presunção de Inocência, sendo que tal princípio tem claramente como requisito essencial o trânsito em julgado da decisão penal definitiva para sua configuração, ao passo que sua inobservância é motivo de afronta aos seus preceitos. Também não se considerou o disposto no art. 238 do Código de Processo Penal, modificado em 2011, que estabelece: "Ninguém poderá ser preso senão [...], em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado [...]". (BRASIL, CPP, 2018). Isto é, estabelece o trânsito em julgado como condição para o cumprimento da pena de prisão.

A violação principal do princípio em questão, devido sua relativização como o entendimento do STF, é decorrente à exclusão da garantia que o réu possui de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão penal definitiva, ou seja, trata-se de uma forma de suprir um dos direitos direcionado ao acusado.

Nesse diapasão, o Ministro Celso de Mello, apesar de ser voto minoritário, inicia seu pronunciamento, de forma impactante e coerente: "A presunção de inocência representa uma notável conquista histórica dos cidadãos em sua permanente luta contra a opressão do Estado e o abuso de poder" (BRASIL, STF, HABEAS CORPUS 126.292, p.80, *online*, 2016).

Por fim, os votos e pareceres proferidos no Habeas Corpus (HC) 126.292 de São Paulo pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal apontam questões altamente relevantes para toda a sociedade brasileira, fatos que necessitam ser discutidos e revistos para o combate efetivo da criminalidade nacional, de forma a efetivar as garantias processuais penais, melhorar o sistema carcerário e dar suporte aos tribunais para conseguir analisar com justiça as demandas existentes. Contudo, relativizar o Princípio da Presunção de Inocência, de forma a desprezar tal garantia constitucional, não é a solução para os problemas elencados e vistos no país.

4.4 INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

De acordo com o Princípio da Presunção de Inocência, a prisão penal definitiva deve ocorrer somente após esgotadas todas as possibilidades na via recursal, eis que o ordenamento jurídico brasileiro adotou, conforme já demonstrado ao longo deste trabalho, o trânsito em julgado como requisito final para a aplicação do referido princípio.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 2016, por maioria dos votos dos ministros, entendeu que era possível o início do cumprimento da execução da pena imposta ao condenado a partir da confirmação da condenação em segunda instância, mesmo sem esgotar as demais vias recursais possíveis ao caso concreto.

De fato, a relativização do princípio da inocência pela Suprema Corte adveio com o julgamento do HC 126.292, trazendo uma mudança significativa na jurisprudência brasileira sobre o assunto, eis que além de modificar o entendimento já consolidado há anos, desconstrói o preceito estabelecido na Constituição Federal no que tange ao marco final da aplicação da referida presunção. Dessa forma, a concepção do STF, com o máximo respeito, se mostra inconstitucional, na medida em que qualquer direito e garantia estabelecido em nosso Texto Maior não é passível de flexibilização, salvo por alguma emenda à Constitucional ou por outra lei, não através de entendimentos de cunho totalmente subjetivo dos ministros da mencionada Corte Superior. Ademais, o polêmico entendimento não observou o disposto no art. 238 do CPP.

Nesse sentido, aclara o professor Pedro Lenza:

A decisão bastante polêmica, o STF, pelo mesmo placar de 7 x 4, estabeleceu que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5.º, LVII da Constituição Federal" (HC 126.292, j. 17.02.2016, DJE de 17.05.2016). Constatamos que essa viragem jurisprudencial ocorreu sem a apreciação do novo teor do art. 283 do CPP, que estabelece que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (redação dada pela Lei n. 12.403/2011). (LENZA, 2017, p. 1324).

Com efeito, o devido processo legal se destina tanto ao aplicador da lei quanto a atuação do Poder Legislativo, eis que esse deve estabelecer a correta elaboração da lei processual. Quanto à atuação do Poder Judiciário, esse deve estar submetido às normas processuais, bem como a provocação das partes, o que permite evidenciar o devido processo legal como garantia constitucional. Fato não observado no julgamento do Habeas Corpus em questão que fora contrário ao estabelecido no Código de Processo Penal Brasileiro.

Vale destacar ainda, que sobre a condução ao cárcere do condenado antes do trânsito em julgado da sentença definitiva se mostra contrária também a outros norteadores do processo penal, tais como: o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Acrescenta ainda Fernando Capez:

Ao prescrever que “ninguém será considerado culpado até o trânsito e julgado da sentença penal condenatória” e que “ninguém será privado da liberdade... sem o devido processo legal”, a Constituição Federal, art. LVII e LIV, respectivamente, confere ao Poder Judiciário, mediante atividade jurisdicional, exercida nos parâmetros do devido processo legal, a exclusividade da tarefa de infirmar, em decisão passada em julgado, a inocência do acusado, até o momento tida como dogma. Demonstra, portanto, clara opção por um processo penal centrado no respeito à liberdade individual e à dignidade do ser humano [...]. Proíbe-se, nessa perspectiva, toda e qualquer forma de tratamento do sujeito passivo da persecução que possa importar, ainda que implicitamente, a sua equiparação de culpado. E não há dúvidas que a execução do conteúdo da execução antes do trânsito em julgado apresenta-se como uma das maneiras de se realizar esse paralelo. Esta prisão [...], possui natureza de pena privativa de liberdade, de sanção imposta a quem reconhecidamente praticou infração penal; em outras palavras, só pode ser, ou melhor, só poderia ser imposta, a pessoa que já perdeu a condição de inocente, mediante decisão condenatória de natureza penal transitada em julgado. (CAPEZ, 2016, p. 876-877).

Como é sabido, qualquer entendimento oriundo da Suprema Corte possui reflexo em todo Poder Judiciário nacional, apesar de que o entendimento do HC em questão não possuir efeito vinculante. Neste viés, a aplicação da possibilidade de execução da pena, a partir da confirmação da condenação em segunda instância, é admitida no ordenamento jurídico pátrio em virtude, tão somente, no julgado do STF relativo ao tema. Fato que demonstra violação ao preceito constitucional ao Princípio da Presunção de Inocência, eis que despreza a situação peculiar de cada caso em concreto pelos magistrados criminais.

O entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal transcendeu aos limites previstos pelo próprio Texto Maior, ao relativizar e flexibilizar o Princípio da Presunção de Inocência, por meio da possibilidade de executar a pena do condenado confirmado em segunda instância. Ao passo em que, ao permitir que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado definitivo da sentença penal condenatória, conclui-se antecipadamente que o réu é considerado culpado antes do término de todas as vias recursais, contrariando o teor princípio em questão e demonstrando totalmente inconstitucional a prisão oriunda da confirmação da condenação em segunda instância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Processo Penal em um Estado Democrático de Direito deve prezar pela aplicação efetiva dos princípios traçados pela Constituição Federal de natureza garantista, assim como todas as regras processuais devem estar em acordo com a Carta Magna. Considerando que o Pleno do STF ao *denegar a liberdade do réu Márcio Dantas* no HC 129.292/SP, não declarou a inconstitucionalidade do artigo 283 do CPP, sendo assim irrefutável que a prisão de qualquer indivíduo no Brasil, ressalvadas as hipóteses de flagrante delito, ou de prisão temporária ou preventiva, continua legalmente condicionada ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria dos votos – 6 (seis) a 5 (cinco) – por indeferir as liminares pleiteadas nas ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43 e 44, que buscavam reverter a decisão proferida pela corte no HC 126.292, partindo do entendimento de que o artigo 283 do Código de Processo Penal não condiciona o início da execução da pena de prisão antes trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mantendo, assim, o posicionamento conforme decidido no HC 126.292, uma vez que houve relativização com o entendimento pela Suprema Corte, devido à exclusão da garantia que o réu possui de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão penal definitiva, ou seja, trata-se de uma forma de suprir um dos direitos direcionado ao acusado.

O Princípio da Presunção de Inocência tem grande importância na história do Direito brasileiro, na medida em que se verifica seu valor para a liberdade individual e a sociedade civilizada. A relativização dada pela Suprema Corte possui reflexo em toda jurisdição brasileira, ao permitir a possibilidade de execução da pena a partir da confirmação da condenação em segunda instância sem o devido trânsito em julgado, sendo

que ultrapassou os limites previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, tratando-se de julgamento antecipado de culpabilidade antes do término de todas as vias recursais, bem como por contrariar a essência e o objetivo principal do Princípio da Presunção de Inocência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Brasília, DF, 6 nov. 1992.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 4 maio 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Brasília, 21 dez. 1989. Dispõe Sobre Prisão Temporária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 27 set. 2018.

ESPAÑA. **Constitución Española**. Espanha, 29 dic. 1978. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 03 set. 2018.

ITALIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma, 1947.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, Portugal, 25 abr. 1976. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 01 set. 2018.

PORTUGAL. Ministério Público de Portugal. **Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos**. 1966. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidhdudhdireitos-civis.html>. Acesso em: 12 out. 2018.

SUPREMO Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43 e n. 44.** Medida Cautelar. Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 5 out. 2016. Pendente de publicação. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452541>. Acesso em: 01 set. 2018.

SUPREMO Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292.** São Paulo. Tribunal Pleno. Relator Ministro Teori Zavascki. Julgamento em 17 fev. 2016. DJ de 17 mai. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 01 set. 2018.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual de Processo Penal.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOBRE OS AUTORES

Eloy Pereira Lemos Junior

Graduado em Direito. Especialista em: Direito Público (UEMG); Direito Civil e Processual Civil (UNIFRAN); Direito das Sociedades Comerciais (Universidade de Lisboa, UL, Portugal). Mestre em Direito pela Universidade de Franca, UNIFRAN, Brasil. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil. Pós-doutor em: Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil; Administração de Empresas pela Universidade FUMEC, FUMEC, Brasil.
Contato: eloy.junior@uol.com.br

Ana Clara Porto de Paula

Graduada em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna, FUIT, Brasil.
Contato: anaclarappaula@hotmail.com